



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15169.000138/2015-58
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-005.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria CPMF-MULTA REGULAMENTAR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DE LA NACION ARGENTINA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 20/03/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificada contradição na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar o vício de contradição, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 204.03.320, de 02 de julho de 2008, que foram admitidos para sanar vício na fundamentação da decisão. Segundo a PFN, teria havido **contradição** no voto do relator, uma vez que o acórdão teria afastado integralmente o Decreto-Lei nº 1.968/85, base da autuação, ao afirmar que “*a infração aí definida nada tem a ver com a hipótese de autuação*” e por outro lado, ao negar provimento ao recurso de ofício teria permitido a redução da multa aplicada em 50% justamente com base no mesmo Decreto-Lei nº 1.968/82.

O processo trata de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte relativo à multa regulamentar decorrente da falta de entrega de declarações de CPMF no prazo legal, com fundamento no art.11, §3º, do Decreto-lei nº1.968/82, com redação dada pelo Decreto-lei nº2.065/83, combinado com o previsto no Decreto-lei nº2.124 e determinação contida na Nota Cosit/Coope nº30/20022, para os períodos de entrega até 25/08/2000, e art.47 da MP nº 2.037-21 de 25/08/2000 e reedições posteriores, convalidadas pelas MPs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações posteriores, para os períodos com prazo de entrega posteriores a 25/08/2000.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que inexistia base legal para a aplicação de multa às infrações havidas em relação às obrigações acessórias decorrentes da CPMF cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente ao mês de dezembro de 2000.

A DRJ em Campinas, à unanimidade, considerou o lançamento parcialmente procedente, exonerando a quantia de R\$ 591.221,39, o que ensejou a tramitação de recurso de ofício. Entendeu aquele colegiado que o autuado faria jus à redução em 50% do valor da multa, haja vista que apresentou as declarações dentro do prazo fixado pelo auditor fiscal. De outra parte, o contribuinte interpôs recurso voluntário para atacar a parte do lançamento que foi mantida, reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação.

Na análise do recurso, a Colenda Quarta Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, negou provimento ao recurso de ofício, e, por fim, deu parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de excluir a multa aplicada para entrega em períodos anteriores à edição da MP nº2.037-21 de 25/08/2000.

O processo foi encaminhado à PGFN para ciência em 17/03/2017 que opôs embargos de declaração alegando que houve contradição na decisão, nos termos já informados anteriormente.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara admitiu o presente recurso, determinou que o processo fosse submetido a sorteio e, em seguida, distribuído para deliberação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Os embargos de declaração são o recurso que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

No caso concreto, a Embargante aponta que no acórdão recorrido houve contradição, uma vez que o Decreto-Lei nº 1.968/82 e alterações não pode ser utilizado para reduzir a multa por ter sido entregue a declaração em atraso, como se deu no julgamento do Recurso de Ofício, e, ao mesmo tempo, ser afastado por “ausência de pertinência legal com caso em apreço” quando se está a examinar o Recurso Voluntário e, com isso, afastar a aplicação da multa por falta de tipicidade legal.

Depreende-se que a questão central do aclaratório diz respeito a verificar se realmente o DL nº1.968/82 foi utilizado de forma contraditória para fundamentar as decisões envolvidas no acórdão recorrido.

A Recorrente indica os seguintes trechos do acórdão recorrido que denotam a contradição na utilização do DL nº1.968/82 para fundamentar a decisão:

Primeiro trecho

O recurso de ofício não merece prosperar, a decisão singular foi pela exclusão da exigibilidade em relação:

a) declaração de CPMF do 1º trimestre de 2000 e a declaração mensal de janeiro/2000, as quais foram entregues dentro do prazo regulamentar conforme comprovam os documentos de fls. 19 e 24, portanto correta a decisão; e

b) as declarações mensais de CPMF de fevereiro/2000 a dezembro/2000 foram entregues no mês de dezembro/2001, portanto, anteriormente à ciência da segunda intimação, que ocorreu em 22/02/2002, ajustando os valores para a data da efetiva entrega em se tratando de penalidade por mês de atraso, assim, como reduziu a multa aplicada para cinqüenta por cento, em razão do disposto no § 4º do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, e no parágrafo único do art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso de ofício.

Segundo trecho

Vê-se que aí se define, de fato, uma multa fixa 1 ORTN para uma infração também aí definida e que nada tem a ver com a hipótese da autuação. A multa aqui tratada foi alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, passando a se aplicar também à mera falta de entrega e no valor de 10 ORTN:

A leitura do trecho do voto condutor, confirma-se que realmente o Relator afasta a aplicação dos dispositivos legais do Decreto-lei nº1.968/82 como fundamentação da multa regulamentar lançada pela Fiscalização. Segundo informa, na autuação o Auditor Fiscal

tentou suprir a lacuna legal da falta de previsão de multa pelo não cumprimento das obrigações constantes nos arts.11 e 19 da Lei nº 9.311/96, com a multa prevista no art.11, §3º, do Decreto-lei nº1.968/82, com redação do DL nº2.065/83, no entanto, concluiu a turma que a infração ali prevista nada tem a ver com o caso objeto da autuação. Somente com a edição da MP nº 2.037-21 de 25/08/2000, em seu art.47, houve a previsão legal para a multa em comento, *in verbis*:

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Nesse sentido, o acórdão recorrido cancelou todas as multas regulamentares nas quais os fatos geradores ocorreram antes da edição da MP nº 2.037-21 por falta de suporte legal.

Devidamente explicado o conteúdo da decisão quanto ao julgamento do Recurso Voluntário, passa-se a análise da decisão contida no Recurso de Ofício.

A existência de contradição no acórdão, segundo a Recorrente, seria porque o Relator fundamentou a redução da multa regulamentar ao patamar de 50% no mesmo Decreto-lei nº 1.968/82 que afastou sua aplicação ao caso ora analisado, conforme explicitado anteriormente.

Percebe-se que realmente houve um equívoco na utilização do mandamento legal como fundamento para redução da multa ao patamar de 50%, uma vez que o Relator entendeu que a penalidade prevista no art.11, §3º, do Decreto-lei nº1.968/82 não tem relação com a exação lançada.

Embora reconheça que o Relator cometeu o equívoco apontado ao indicar de forma contraditória um dispositivo legal já afastado na decisão para fundamentar outro trecho da própria decisão, entendo que não houve qualquer prejuízo quanto a coerência da decisão, isto porque no acórdão recorrido foi cancelada toda a multa lançada para o período anterior à edição da MP nº2.037-21, de 25/08/2000, não restando qualquer multa regulamentar para período anterior a essa data no qual se utilizou o Decreto-lei nº1.968/82 como fundamento. Para período apontado, torna-se desnecessária qualquer discussão sobre a redução da multa regulamentar, uma vez que não se reduz aquilo que não mais existe. Nega-se, dessa forma, efeitos infringentes para o aclaratório.

Deve, assim, a parte dispositiva do recurso de ofício passar a ter a seguinte redação, com a supressão do fundamento legal no Decreto-lei nº1.968/82:

O Recurso de Ofício não merece prosperar, a decisão singular foi pela exclusão da exigibilidade em relação:

a) declaração de CPMF do 1º trimestre de 2000 e a declaração mensal de janeiro/2000, as quais foram entregues dentro do prazo regulamentar conforme comprovam os documentos de fls.19 e 24, portanto correta a decisão; e

b) as declarações mensais de CPMF de fevereiro/2000 a dezembro/2000 foram entregues no mês de dezembro/2001, portanto, anteriormente à ciência da segunda intimação, que ocorreu em 22/02/2002, ajustando os valores para a data da efetiva entrega em se tratando de penalidade por mês de atraso, assim, como reduziu a multa aplicada para cinquenta por cento, em razão do disposto no parágrafo único do art.47 da MP nº2.037-21, de 2000.

Por fim, cabe frisar que a multa regulamentar em comento teve a sua previsão legal instituída pelo art.47, MP nº2.037-21, constituindo-se esse o fundamento legal para os fatos geradores lançados a partir de 25/08/2000.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, uma vez que foi identificado o vício de contradição apontado no acórdão nº204-03.320, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator